



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000611/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.169 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: ABONO PECUNIÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ABONO CONVENÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO EXCEPCIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2007

DECADÊNCIA RECONHECIDA E APLICADA NO JULGAMENTO A QUO. EXTENSÃO DO PERÍODO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, AINDA, QUE PARCIAL. LEVANTAMENTO GRA - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA COM HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A SER GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA. SELIC; SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. - Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.052.973-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador, parte dos segurados, parte patronal, SAT/RAT e terceiros – outros fundos ou entidades, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 31 a 34, com período de apuração de 01/1997 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 26.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 29/11/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 175 a 217, recebida, em 26/12/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 218 a 299; 302 a 310.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 311 e 312.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-19.980 - 13ª Turma da DRJ/SPOI, em 23/12/2008, fls. 322 a 344, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte.

O lançamento foi retificado pelo Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 315 a 321, pois foram considerados decadentes *in totum* os levantamentos ABO; COC e PAT e o levantamento GRA até a competência 11/2001.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/01/2009, AR, fls. 348.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 350 e 351, recebida, em 20/02/2009, e razões recursais, as fls. 352 a 375, desacompanhado de qualquer documento, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que a decisão de primeiro grau excluiu do crédito os levantamentos ABO; COC e PAT em razão da decadência reconhecida até 11/2001, entretanto nada falou sobre o levantamento GRA que contém as competências 12/2000 e 01/2001, as quais não foram expressamente excluídas;
- que o acórdão *a quo* reconheceu a decadência até a competência 11/2001 porém o correto seria até a competência 11/2002, pois as contribuições previdenciárias que têm natureza tributária aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, sendo incorreta a aplicação do artigo 173, I, do CTN pelo acórdão guerreado;

Mérito.

- que quando da prolação do acórdão o relator estabeleceu presunções não aventadas no descritivo do débito, tentando inverter o ônus da prova, pois cabe ao fisco provar o seu direito;
- que a alegação de ser a gratificação verba pré-ajustada não procede, pois a empresa em momento algum e em nenhum documento estabeleceu tal gratificação, sendo a mesma mera liberalidade do empregador, sendo tais valores pagos uma única vez e apenas na ocasião da rescisão contratual;
- que a gratificação não era habitual, não tendo nenhuma vinculação com a remuneração mensal, uma vez que o empregado não mais prestaria serviços a recorrente, tendo em vista a rescisão de seu contrato, ao entender tal verba como salário de contribuição o fisco viola os princípios basilares da remuneração, bem como os previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e do artigo 214, do Decreto 3.048/99;
- que ganhos eventuais não integram o salário de contribuição, sendo a habitualidade requisito obrigatório para tal caracterização, o que não ocorre com a verba paga, conforme consta da Consulta Técnica 536, de 12/04/2004, traz jurisprudência do STJ e do TST;
- que a taxa SELIC é inconstitucional, não podendo ser fixada por atos infralegais, violação aos princípios estrita legalidade, indelegabilidade de competência e segurança jurídica, bem como ao artigo 161, § 1º, do CTN;
- que a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional, estando a União autorizada pelo artigo 149, da CF/88 a instituir contribuição parafiscal, mas de certas categorias econômicas, de acordo com sua finalidade, não podendo estendê-la para além deste grupo em violação a própria contribuição;
- que tal contribuição não foi recepcionada pela CF/88, que as contribuições possíveis foram ressaltados pelo artigo 240, bem como as do artigo 62 do ADCT, o que não ocorreu com o SEBRAE, não podendo esta ser mantida após o advento das CF/88;
- que a contribuição destinada ao INCRA é inconstitucional, sendo incompreensível que se cobre de empresa urbana contribuição destinada a previdência rural, violando tal situação o princípio da isonomia, pois a empresa urbana recolhe previdência urbana e rural, mas a empresa rural só recolhe contribuição para a previdência rural, sendo tal impossibilidade reconhecida pelo STJ e STF;

-
- Nos pedidos, a recorrente requer: a) acolhimento integral do recurso; b) julgando o lançamento improcedente; c) protesta pela sustentação oral, com intimação prévia dos representantes legais.

O órgão preparador não se pronunciou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 377.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A alegação da recorrente quanto ao levantamento GRA é sem razão. O acórdão *a quo* mencionou expressamente os levantamentos ABO; COC e PAT, pois estes foram excluídos *in totum*, porém o levantamento GRA não teve o mesmo fim, ficando, assim, submetido à regra estabelecida no decisório, qual seja decadência até a competência 11/2001. Tanto é que no Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 317, as competências 12/2000 e 11/2001 do levantamento GRA foram excluídas, estando o saldo nestas competências e para este levantamento zerado. Pode-se observar, também, do acórdão que as teses suscitadas pela impugnante no que tange ao levantamento GRA foram devidamente consideradas no tópico denominado DAS VERBAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO.

No que se refere à aplicação incorreta do marco decadencial, isto é, aplicação do artigo 173, I ou 150, § 4º, ambos, da Lei 5.172/66. Tenho para mim, ainda, que com ressalvas, que o acórdão de primeiro grau está correto neste aspecto, pois para a aplicação de uma ou outra regra, nos termos do que decidiu o STJ o divisor d'água é a antecipação do pagamento, observe-se o julgado.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

Da observação dos elementos dos autos não se extrai a ocorrência da antecipação do pagamento, ainda, que parcial. O Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 11, não contém créditos considerados e nem lista Guia de Recolhimento da Previdência – GPS. De igual modo, não consta dos autos o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, que relaciona os pagamentos deduzidos das contribuições levantadas, o que implica reconhecer a inexistência de pagamento considerado, bem como não foram anexados comprovantes da realização de tais pagamentos, ou seja, GRPS ou GPS ou equivalente, por quem quer que seja – fisco ou contribuinte e no caso de pagamento a prova é o recibo ou equivalente, artigo 320, da Lei 10.406/2002.

O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 31 a 34, item 13 deixa claro que na ação fiscal, também, foram emitidos os créditos AI DEBCAD 37.052.972-3 – CFL.68 e a NFLD DEBCAD 37.052.971-5 – FNDE, ou seja, não foi emitida na fiscalização notificação fiscal a exigir parte patronal, SAT, parte de segurados, o que pode ser indício de ter havido pagamento, mas não prova efetiva da ocorrência deste, aí reside minha ressalva.

O presente crédito foi lançado, em 29/11/2007, logo para a verificação do início do marco decadencial, aplica-se a regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66 ante a falta de prova de antecipação do pagamento, o que resultará em início da decadência a partir de 01/01/2002 como a competência 12/2001 só venceu em 02/01/2002, todas as competências a partir desta, inclusive, são aptas a cobrança.

O acórdão fustigado apenas tratou de tecer comentários sobre as argumentações da impugnante no intuito de afastar tais teses e com isso manter o levantamento no crédito. O julgador de primeiro grau não agregou ao relatório fiscal ou ao crédito por meio do acórdão qualquer elemento inovador da matéria tributável, de fatos ou de fundamentos jurídicos, tratando apenas de refutar as alegações do contribuinte.

O fato de não estar à gratificação estipulada em documento escrito não retira seu caráter de pré-ajustada, pois como bem demonstrou o julgador de primeiro grau nas decisões que colacionou tal ajuste pode ser tácito. Pode-se verificar do lançamento que a referida gratificação foi paga em dez oportunidades diferentes em um período de vinte e cinco meses, apesar de duas competências estarem decadentes, este fato não exclui a ocorrência do pagamento. Desta forma, percebe-se que a gratificação é bem mais frequente do alega a recorrente, bem como não há provas de que nestes meses ocorreram demissões e que os valores lançados na notificação correspondem aos valores das gratificações que integraram as rescisões contratuais. Aliás, em dados meses como 12/2000; 12/2001; 01/2002; 02/2002; 05/2002; 06/2002; 10/2002 e 12/2002 o valor lançado na notificação parece ser um pouco alto para ser uma simples gratificação de liberalidade paga unicamente aos trabalhadores no ato da rescisão.

Ficou demonstrado acima que a frequência com que ocorre o pagamento faz ocorrer à habitualidade, bem como não há comprovação nos autos de que tal gratificação só seja paga nas rescisões, aliás, como dito antes o valor lançado nas competências infirmam e refutam tal alegação. A título de exemplo na competência 12/2000 o salário de contribuição decorrente apenas da gratificação lançado pelo agente fiscal foi de R\$ 222.981,33. Assim, pergunta-se: Quantos funcionários foram demitidos neste mês? Qual o valor de gratificação que cada um recebe? Apenas a título de curiosidade neste mês o salário mínimo era de R\$ 151,00, se dividirmos o valor lançado pelo salário da época a empresa pagou só de gratificação rescisória mil quatrocentos e setenta e seis salários mínimos.

A habitualidade ficou demonstrada, não há violação ao artigo 28 ou 214, respectivamente, da Lei 8.212/91 e do RPS anexo ao Decreto 3.048/99, pois a empresa não comprova que o pagamento é eventual e feito apenas em rescisões de contrato de trabalho. A consulta técnica suscitada pela recorrente não se ajusta a hipótese destes autos. A uma, porque ela cuida de ex-diretor, que necessariamente não é empregado, sendo em regra sócio. A duas, porque cuida de trabalhador gratificado em função de expertise, uma vez que devida em razão de excelência nos serviços. A três, porque ficou neste caso demonstrado o ajuste tácito da gratificação. A quatro, porque a repetição do pagamento em dez meses e seus valores elevados demonstram no primeiro caso a habitualidade e no segundo ausência de razoabilidade e

proporcionalidade no valor da mera gratificação rescisória, pois ou esta é muita alta ou o número de rescisão em determinado mês é elevado.

A aplicação da SELIC nos créditos tributário esta prevista em lei, à época do lançamento o artigo 34, da Lei 8.212/91 previa a aplicação de tal taxa de juros. Além disto, tal índice é plenamente aceito por nossos tribunais.

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu).

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A respeito da contribuição para o SEBRAE o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram pela constitucionalidade e pela obrigação de outros setores também contribuírem, conforme abaixo descrito.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI-AgR 655354, CELSO DE MELLO, STF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 429521, JOAQUIM BARBOSA, STF)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 404919, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio. 3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 814.536/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 283) (grifos desta peça).

As casas superiores de justiça citadas no tópico anterior, também, entendem constitucional e devidas às contribuições para o INCRA, observe abaixo o que pensam tais cortes.

Ementa: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Funrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)

Diante dos argumentos explicitados rejeito a preliminar de decadência, bem como a ausência de aplicação de decadência no levantamento GRA pela autoridade julgadora *a quo*. Nesta esteira, rejeito, também, as alegações de mérito quanto ao levantamento GRA e a aplicação da SELIC, assim como em relação a exigência de contribuição ao SEBRAE e INCRA.

Por fim, indefiro o pedido de intimação para fins de sustentação oral, uma vez que o artigo 55, parágrafo único, da Portaria MF 256/2009 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina a publicação da pauta de julgamento no DOU e sua publicação no site do CARF, cabendo ao contribuinte ou a seu representante legal diligenciar a respeito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 19/03/2013 18:45:20.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 28/03/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09116.6B2B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69E65EF14541E86BF2BFE6E6E9EB8FD40E9A5322